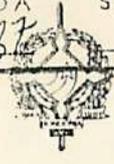


510

PROTOCOLO/SIC	
ENTRADA	SAIDA
21/01/87	



Gabinete do Governador

Entrada 15 / 01 / 87
 Saída 20 / 01 / 87
 Cide

*Ho. Ex. Sr. Secretário
 de Adm. e Finanças
 favor consultar o
 processo do Governador
 19/01/87*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº 017/PGE. Porto Velho, 15 de janeiro de 1.987.

Senhor Governador,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Estado de Vossa Excelência, para análise e parecer, o projeto de Decreto do Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Estadual nº 132/86.

A Lei referida não foi submetida ao crivo desta Procuradoria tendo sido sancionada, embora a mesma se revista da roupagem da ilegalidade e, porque não dizer, da inutilidade.

O objeto visado pelo IPEM-RO está totalmente dentro da abrangência do INMETRO, organismo federal constituído pela Lei Federal nº 5966/73.

Além do mais, a edição de toda e qualquer norma legal a respeito de pesos e medidas, inclusive de cobrança de taxas e preços, é de competência EXCLUSIVA da UNIÃO conforme preceitua o artigo 8º, item XVII, letra J, da Constituição Federal.

Ademais, sem a necessidade do alto dispêndio que a Lei 132/86 e o Decreto projetado, acarretariam, o Estado poderá alcançar o mesmo objetivo mediante a celebração de Convênio com o INMETRO.

Opinamos pela declaração da inconstitucionalidade da Lei, medida essa para a qual aguardamos determinação de Vossa Excelência.

Sem mais, firmamo-nos

Atenciosamente.

Exmº Sr.
 ÂNGELO ANGELIN
 DD. Governador do Estado de Rondônia
 NESTA

[Signature]
 José Rubens Curti
 Procurador Chefe do Patrimônio
 SUB PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 132 DE 13 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - **IPEM - RO**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado, sob a forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público e dotado de autonomia administrativa, operacional e financeira, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-**IPEM-RO**, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Parágrafo único - O **IPEM-RO** é vinculado ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - O **IPEM-RO** é dirigido por um Diretor-Superintendente, ocupante de Cargo em Comissão, indicado pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Compete ao **IPEM-RO** implementar a execução das atividades metrológicas no território estadual, de acordo com a Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e de delegação oficial que lhe for outorgada.

Art. 4º - As atividades referidas no art. 3º desta Lei, compreendem:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

I - exame inicial e aferições periódicas e eventuais dos instrumentos de medir já regulamentados;

II - fiscalização metrológica para assegurar o uso correto de pesos e medidas de mercadorias, pré-medidos, botijões, cilindros e recipientes para gás liquefeito de petróleo;

III - difusão da metrologia legal, com vista à conscientização do público consumidor e para a defesa do interesse individual e coletivo;

IV - inspeção às oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas ou instrumentos de medir, sobre as quais haja regulamentação, mantendo o respectivo cadastro;

V - realização, com a colaboração de órgãos do INMETRO, de programas de formação ou aperfeiçoamento de pessoal envolvido nas atividades metrológicas; e,

VI - adoção de providências necessárias à implementação das atividades de metrologia no Estado, podendo para tanto, firmar convênios, contratos, ajustes e acordos que se fizerem necessários à consecução da política metrológica.

Art. 5º - Constituirão patrimônio e recursos da Autarquia:

I - as verbas orçamentárias, estaduais e federais;

II - os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier a adquirí-los;

III - as transferências que lhe couber em virtude de leis, convênios, acordos, ajustes e créditos especiais; e,

IV - as receitas oriundas dos serviços que prestar diretamente, e as eventuais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Art. 6º - A composição do Quadro de Pessoal Permanente do **IPEM-RO** será feita mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Enquanto não forem baixados os atos de que trata este artigo, o quadro de pessoal será composto de funcionários que atualmente servem na Representação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-**INMETRO**, no Estado.

Art. 7º - O Governo do Estado firmará convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **INMETRO** para a instalação e funcionamento do **IPEM-RO**.

Art. 8º - O ~~orçamento~~ ^{orçamento} do **IPEM-RO** será constituído pelos recursos estaduais e federais que lhe forem consignados.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de noventa (90) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 049/86.

A base Biol-DATL
7/10/86
[Signature]
Antonio Nunes
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de setembro de 1986.

[Signature]
DEP. HEITOR COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Assembléia Legislativa do Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a criação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado, sob a forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público e dotado de autonomia administrativa, operacional e financeira, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Parágrafo único - O IPEM-RO é vinculado ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - O IPEM-RO é dirigido por um Diretor-Superintendente, ocupante de Cargo em Comissão, indicado pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Compete ao IPEM-RO implementar a execução das atividades metrológicas no território estadual, de acordo com a Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e de delegação oficial que lhe for outorgada.

Art. 4º - As atividades referidas no art. 3º desta Lei, compreendem:

I - exame inicial e aferições periódicas e eventuais dos instrumentos de medir já regulamentados;

II - fiscalização metrológica para assegurar o uso correto de pesos e medidas de mercadorias, pré-medidos, botijões, cilindros e recipientes para gás liquefeito de petróleo;

III - difusão da metrologia legal, com vista à conscientização do público consumidor e para a defesa do interesse individual e coletivo;

IV - inspeção às oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas ou instrumentos de medir, sobre as quais haja regulamentação, mantendo o respectivo cadastro;

V - realização, com a colaboração de órgãos do INMETRO, de programas de formação ou aperfeiçoamento de pessoal envolvido nas atividades metrológicas; e,

VI - adoção de providências necessárias à implementação das atividades de metrologia no Estado, podendo para tanto, firmar convênios, contratos, ajustes e acordos que se fizerem necessários à consecução da política metrológica.

Art. 5º - Constituirão patrimônio e recursos da Autarquia:

I - as verbas orçamentárias, estaduais e federais;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

II - os bens móveis e imóveis que lhe forem transfe
ridos, doados ou que vier a adquiri-los;

III - as transferências que lhe couber em virtude de
leis, convênios, acordos, ajustes e créditos especiais; e,

IV - as receitas oriundas dos serviços que prestar
diretamente, e as eventuais.

Art. 6º - A composição do Quadro de Pessoal Permanente do
IPEM-RO será feita mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Enquanto não forem baixados os atos de
que trata este artigo, o quadro de pessoal será composto de funcionários
que atualmente servem na Representação do Instituto Nacional de Metrologia,
Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no Estado.

Art. 7º - O Governo do Estado firmará convênio com o Ins
tituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
para a instalação e funcionamento do IPEM-RO.

Art. 8º - O orçamento do IPEM-RO será constituído pelos
recursos estaduais e federais que lhe forem consignados.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei
dentro de noventa (90) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de setembro de 1986.


DEP. HEITOR COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Assembléia Legislativa do Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 116

DE 09 DE ABRIL DE 1986.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o Projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Pes-
sos e Medidas do Estado de Rondônia - IEM-RO, e dá outras provi-
dências".

Convém ressaltar, inicialmente, que as ati-
vidades metrológicas no Estado somente começaram a expandir-se
a partir de 1979, através da Representação da Superintendência
do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade de
Industrial-INMERO, em Goiás, com trabalhos de aferição de cami-
nhões tanque, táxis e fiscalização de balanças no comércio de
Porto Velho, desempenhadas ineficientemente, condição que ainda
perdura e se agrava cada vez mais, face à crescente demanda de
veículos de todos os tipos e categorias, de empresas transporta-
doras de combustíveis, de estabelecimentos comerciais e indús-
triais, em todo o Estado, que não podem prescindir da ação da
Metrologia.

Evidenciada está, portanto, que a atual
Representação do INMETRO, no Estado, não dispõe de condições nem
de meios materiais e ^{humanos} ~~(humanos)~~ para atender, pelo menos a 25% da
comunidade carente dos seus serviços, isto porque apenas conta
com seis (6) funcionários para o seus múltiplos e complexos ser-
viços, não obstante o louvável esforço e devotamento dos mesmos.

Ademais, não dispõe aquela Representação
de um posto equipado com instrumentos básicos para o cumprimento
da sua importante finalidade, nem de transporte favorável, isto
porque apenas dispõe de duas (2) viaturas, já muito usadas, e
suas instalações são precárias, aliás cedidas, por empréstimo, por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

uma distribuidora, o que se constitui, em verdade, em uma situação vexatória.

Há de convir à esclarecida compreensão de Vossas Excelências que a ação governamental deve estar sempre voltada para as prioridades que digam diretamente respeito aos interesses da comunidade, portanto, não podem padecer dúvidas de que é imperiosa a necessidade de serem asseguradas condições satisfatórias ao desempenho das atividades metrológicas, normalização e qualidade industrial, tanto em Rondônia, de modo especial, quanto, inclusive, em Estados vizinhos, mediante delegação oficial, conforme se infere do final do art. 3º do presente projeto de lei.

Diante do imperativo da permanente preocupação do governo com a coordenação do desenvolvimento sócio-econômico do Estado e de que não pode ficar indiferente, de modo nenhum à realidade do seu crescimento ímpar, o que muito o recomenda no cenário nacional, há de considerar-se que os serviços de que se trata contribuem para o seu engrandecimento, e são realmente de utilidade pública porque dizem respeito ao interesse individual e coletivo do consumidor, fatos que justificam plenamente a criação e instalação do IPEM-RO, o que espero que possa ir ao encontro do duto entendimento de Vossas Excelências.

A medida ora proposta, como é obvio, tem por escopo viabilizar o desenvolvimento da região, especialmente no que se refere à fiscalização de produtos pré-medidos, aferição de instrumentos de medir, transporte e outras atividades que lhe são inerentes, do maior significado e oportunidade, tendo em vista as recentes e auspiciosas medidas econômicas determinadas pelo Poder Central do País, e que, por deficiência de instalação, não têm sido executadas a contento, trazendo, destarte, sensíveis prejuízos ao nosso comércio e indústria e, em particular, ao público consumidor.

Por outro lado, com a implantação da autarquia (IPEM-RO), poder-se-á atender, em favor do Estado e da iniciativa privada, às exigências da Associação Brasileira de



3

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Normas Técnicas-ABTN, conforme preceitua a lei 4150, de 21 de novembro de 1962.

Também é oportuno esclarecer, para inteiro e prévio conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que, no tocante à instalação da estrutura física do IEM-RO, o INMETRO se compromete a financiar, com recursos próprios, a construção da obra e montagem dos equipamentos metrológicos, bem como dar a assistência técnica necessária ao seu funcionamento.

As demais exigências necessárias à criação e implantação do IPEM-RO, estão definidas no Projeto de Lei em apreço, que, certamente, serão bem analisadas e aquilatadas pelo sábio entendimento de Vossas Excelências, para os fins convenientes.

Certo de ser honrado com o indispensável apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa/para o justificado pleito ora formulado, de vital importância para em grandecimento cada vez maior desse novel Estado que, com a devotada e respeitável participação de Vossas Excelências, caminha celeremente para a sua definitiva consolidação, antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com sincero estima e especial consideração.

ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DE MARÇO DE 1986.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, sob a forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público e dotado de autonomia administrativa, operacional e financeira, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Parágrafo único - O IPEM-RO é vinculado ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - O IPEM-RO é dirigido por um Diretor-Superintendente, ocupante de Cargo em Comissão, indicado pelo Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Compete ao IPEM-RO implementar a execução das atividades metrológicas no território estadual, de acordo com a Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e de delegação oficial que lhe for outorgada.

Art. 4º - As atividades referidas no Artigo 3º desta Lei, compreendem:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

a) exame inicial e aferições periódicas e eventuais dos instrumentos de medir já regulamentados;

b) fiscalização metrológica para assegurar o uso correto de pesos e medidas de mercadorias, pré-medidos, botijões, cilindros e recipientes para gás liquefeito de petróleo;

c) difusão da metrologia legal, com vistas à conscientização do público consumidor e para a defesa do interesse individual e coletivo;

d) inspeção às oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas ou instrumentos de medir sobre as quais haja regulamentação, mantendo o respectivo cadastro;

e) realização, com a colaboração de órgãos do INMETRO, de programas de formação ou aperfeiçoamento de pessoal envolvido nas atividades metrológicas; e,

f) adoção de providências necessárias à implementação das atividades de metrologia no Estado, podendo para tanto, firmar convênios, contratos, ajustes e acordos que se fizerem necessários à consecução da política metrológica.

Art. 5º - Constituirão patrimônio e recursos da Autarquia:

a) as verbas orçamentárias, estaduais e federais;

b) os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier a adquirí-los;

c) as transferências que lhe couber em virtude de leis, convênios, acordos, ajustes e créditos especiais; e,

d) as receitas oriundas dos serviços que prestar diretamente, e as eventuais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - A composição do quadro de Pes
soal Permanente do IPEM-RO será feita mediante concurso de provas
ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Enquanto não forem
baixados os atos de que trata este artigo, o quadro de pessoal se
rá composto de funcionários que atualmente servem na Representa
ção do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade
Industrial - INMETRO, no Estado.

Art. 7º - O governo do Estado firmará
convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO para a instalação e funcionamento
do IPEM-RO.

Art. 8º - O orçamento do IPEM será cons
tituído pelos recursos estaduais e federais que lhe forem con
signados.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamenta-
rá a presente lei dentro de 90 dias a partir de seua de sua publi-
cação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na da
ta de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em
contrário.

Porto Velho,